

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SRT00255/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/07/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014898/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.007865/2013-75
DATA DO PROTOCOLO: 10/04/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FED NAC TRAB SERV ASSEIO CONS LIMP URB AMB AREAS VERDES, CNPJ n. 01.522.289/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA;

E

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO -SINEATA, CNPJ n. 03.073.010/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO LUIS MARTINS SCALISE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVIÇOS/ TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORES DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO, com abrangência territorial, onde não houver sindicato específico, com abrangência territorial nacional.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido as funções com os pisos salariais vigorando a partir de **01 de fevereiro de 2013**, para as seguintes funções e setores:

Setor de Administração:

Auxiliar Administrativo R\$ 1.097,82 por mês

Setor de Operação:

Auxiliar de Rampa / Serviços Gerais	R\$ 912,92 por mês
Operador de Equipamento	R\$ 1.092,04 por mês

Setor de Proteção:

Agente de Proteção	R\$ 1.011,15 por mês
Agente de Proteção Especial	R\$ 1.063,15 por mês
Agente de Segurança	R\$ 1.094,50 por mês
Agente de Passageiro	R\$ 1.119,26 por mês

SETOR DE CARGAS:

Os salários dos trabalhadores, vigentes em **31/01/2013**, serão reajustados pelo percentual de 8,00 %(oito por cento), a partir de **01/02/2013**.

SETOR DE COMISSARIA:

Os salários dos trabalhadores, vigentes em **31/01/2013**, serão reajustados pelo percentual de 8,00 %(oito por cento), a partir de **01/02/2013**.

DESCRIÇÃO DE CARGOS E OU FUNÇÕES

Auxiliar de Rampa: realiza serviços de apoio a operação das aeronaves, tais como colocação, arrumação e retirada de cargas, bagagens, correios e outros itens necessários ao atendimento da aeronave;

Operador de Equipamento: realiza a movimentação das aeronaves, cargas utilizando veículos rebocadores, e possuem carta de NIVEL C;

Agente de Inspeção: entrevista e inspeciona passageiros, verifica documentos de viagem, bagagens de mão e detecção de produtos não permitidos em vôo;

Agente de Proteção Especial: realiza a varredura de segurança na chegada da aeronave, realiza a retirada de material excedente e realiza nova varredura de segurança para a saída

da aeronave;

Agente de Segurança: realiza a proteção de aeronaves, controle de acesso e patrulha móvel;

Agente de Passageiro: realiza atendimento a passageiros.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DOS SALÁRIOS

Os salários dos trabalhadores, vigentes em **31/01/2013**, superiores ao piso salarial, serão reajustados pelo percentual de 8,00% (oito por cento), a partir de **01/02/2013**.

1 - As Empresas poderão, por deliberação própria, compensar aumentos concedidos espontaneamente a título de antecipação anterior à assinatura desta nova convenção 2013/2014 na data base da categoria, exceto no caso de promoções ou equiparações salariais.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas, abrangidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelos trabalhadores.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal. Sobre o valor de

adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento).

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA SÉTIMA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o Sistema de **Participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários**, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado. A verba objeto do presente **PPR Programa de Participação nos Resultados** está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3ª da Lei nº10.101/2000.

PERÍODO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO

O período de apuração inicial do PPR - Programa de Participação nos Resultados **será de janeiro de 2013 até junho de 2013** com o pagamento até o dia 10 (dez) do mês subsequente e **julho de 2013 até dezembro de 2013** com o pagamento até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

CONDIÇÕES GERAIS:

FALTAS: O empregado não poderá ter nenhuma falta no período, havendo qualquer ausência, o empregado perderá um percentual de 20% do valor, por cada falta, no respectivo período. Serão consideradas tanto as faltas injustificadas como as justificadas, ou seja: o empregado começará com direito a 100% do valor do PPR Programa de Participação nos Resultados e perderá a percentagem de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando ao trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PPR Programa de Participação dos Resultados, as ausências legais oriundas de norma legal prevista na legislação vigente (Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos previstos nesta Cláusula, o Empregador será obrigado a apresentar ao empregado (na presença do representante sindical laboral), os comprovantes de faltas (cartão de ponto/ atestado medico/ resumo da folha de ponto, etc...), no prazo máximo de 02 dias após o pagamento do benefício, sob pena de devolver ao empregado, a totalidade de 40% do valor correspondente ao respectivo período;

VALOR DO PPR

O valor do **PPR** será de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais), sendo pago em **duas parcelas de R\$ 75,00** (setenta e cinco reais) cada, semestralmente em 10 de julho e 10 de janeiro de cada ano.

PENALIZAÇÃO

Fica estabelecido o pagamento de $\frac{1}{2}$ (**meio**) **piso salarial mínimo**, estabelecido na Convenção Coletiva Vigente à época, semestralmente, para as empresas que não aderirem no prazo pré-estabelecido nesta cláusula, em favor de cada empregado.

a) Caso o empregado já obtenha referido benefício, concedido pela Empresa Empregadora, deverá atentar para as seguintes situações:

a.1) Sendo este valor maior aquele estipulado no item acima, **VALOR DO PPR** , não poderá ocorrer diminuição do mesmo, considerando o Direito adquirido do empregado sobre o PPR concedido pela Empresa, devendo para tanto, ser reajustado, semestralmente, utilizando o mesmo índice de reajuste fixado nos Acordos ulteriores a este.

a.2) Sendo este valor menor do que aquele estipulado no item anterior fica o Empregador obrigado a complementá-lo a fim de que possa atingir os valores acordados neste Instrumento.

CONCILIAÇÃO

Na hipótese de divergência relativamente ao cumprimento deste Acordo, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se comprometem, pela ordem, a negociar diretamente entre si.

Comprometem-se os representantes sindicais (laboral e patronal), ao final de cada período estabelecido na cláusula 1ª, a estudarem melhores condições/ valores e formas de pagamentos, bem como a analisarem o resultado do período anterior, a fim de que possam aprimorar este **PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, a partir de 01/02/2013, vale refeição no valor de **R\$ 14,30** (quatorze reais e trinta centavos) para os trabalhadores com jornada de trabalho de até 06 (seis) horas (setor operacional) e **R\$ 18,87** (dezoito reais e oitenta e sete centavos) para os trabalhadores com jornada de trabalho de 08 (oito) horas (setor administrativo), por dia efetivamente

trabalhado, exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis.

1 De acordo com a Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, as Empresas poderão, a seu critério, descontar até 20% (vinte por cento) do valor facial do vale refeição do salário de seus trabalhadores

CLÁUSULA NONA - CESTA BASICA

As empresas fornecerão cesta básica, não tendo natureza salarial, em forma de vale alimentação aos trabalhadores, a partir de 01/02/2013, até o dia 20 de cada mês, no valor de **R\$ 280,00** (duzentos e oitenta reais) para os funcionários cujos salários básicos, em 01/02/2013, sejam iguais ou inferiores a R\$ 2.980,80 (dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta centavos).

Para os trabalhadores cujos salários a partir de 01/02/2013 estejam entre R\$ 2.980,81 (dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos) ou mais, os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma:

<u>Faixa Salarial</u>	<u>Vale Alimentação</u>
de R\$ 2.980,81 até R\$ 3.000,80 -----	R\$ 240,00
de R\$ 3.000,81 até R\$ 3.020,80 -----	R\$ 220,00
de R\$ 3.020,81 até R\$ 3.040,80 -----	R\$ 198,00
de R\$ 3.040,81 até R\$ 3.060,80 -----	R\$ 176,00
de R\$ 3.060,81 até R\$ 3.080,80 -----	R\$ 154,00
de R\$ 3.080,81 até R\$ 3.100,80 -----	R\$ 132,00
de R\$ 3.120,81 até R\$ 3.140,80 -----	R\$ 110,00
de R\$ 3.140,81 até R\$ 3.160,80 -----	R\$ 88,00
acima de R\$ 3.160,80 -----	R\$ 66,00

1 - Será garantido ao trabalhador afastado por motivo de doença, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão deste benefício.

2 Será garantido ao trabalhador no período que estiver de férias, a concessão deste benefício

3 De acordo com a Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, as Empresas poderão, a seu critério, descontar até 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica do salário de seus trabalhadores.

4 A existência de 02 (duas) ou mais faltas injustificadas no mês acarretará a perda do referido benefício neste mês.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

Fica facultado às empresas substituírem o vale transporte pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos trabalhadores, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contracheque, de acordo com a Lei 10.243 de 19/06/2001, não integrando o salário do trabalhador para nenhum fim e efeito.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

As empresas custearão o funeral do trabalhador, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitados por seus dependentes legais, ocorrendo posteriormente o ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONCESSÃO DE AUXILIO CRECHE

As empresas concederão o auxílio creche para as trabalhadoras, no valor máximo de 01 (hum) salário mínimo vigente, pelo período de 18 meses após o retorno ao trabalho.

- 1** As trabalhadoras, após a seleção da creche, deverão informar a empresa para que seja firmado o respectivo convênio, efetuando os respectivos pagamentos diretamente as creches.
- 2** Esta cláusula perderá o efeito caso a empresa instale creche própria ou estabeleça convênio que proporcione mesmo benefício às trabalhadoras.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão a contratação do seguro de vida em grupo em prol de seus empregados sem ônus para os mesmos, a partir de 01/02/2013, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 12.720,00(doze mil, setecentos e vinte reais).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIÁRIA/HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO

No caso de prestação de serviços fora de sua base no território nacional, as empresas disponibilizarão aos trabalhadores uma diária que inclua refeições (almoço e jantar) e café da manhã, quando não incluso na conta do hotel.

23.1 As despesas decorrentes de hospedagem e transporte, correrão por conta da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO PREVIDENCIARIO

As empresas se comprometem a conceder ao trabalhador prestador de serviço auxiliar que for licenciado pelo INSS, até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% quando o trabalhador for licenciado em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional.

- 1** Esta cláusula somente se aplica no caso o trabalhador não possua esse benefício através de previdência privada ou qualquer outro tipo de complemento.
- 2** Os valores pagos ao trabalhador não poderá ser descontado.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Sempre que o trabalhador for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida.

- 1** A não observância do estabelecido no caput fará presumir a despedida imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas se comprometem, em condições de igualdade, no caso de admissão de trabalhador, dar preferência aos indicados pela entidade sindical e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles órgãos de classe. Para isso, a entidade manterá cadastro atualizado dos trabalhadores dispensados.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar e por função, atingindo:

- a) O trabalhador que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;
- b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa;
- c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;
- d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral;
- e) Os de menor antiguidade na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO/HOMOLOGAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado e, no caso de cumprimento de aviso prévio, até o primeiro dia útil subsequente, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Havendo discussão em juízo sobre a extinção do contrato ou sobre a natureza da mesma - se com ou sem justa causa - o prazo para pagamento das parcelas será contado da notificação ou citação para pagamento após o trânsito em julgado da sentença.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE CARREIRA/FUNÇÃO

A entidade sindical dos Trabalhadores e o Sindicato das Empresas constituirão a partir da

assinatura desta convenção, uma comissão paritária, com finalidade de estudar e aprovar um plano de carreira/função para as Empresas, cuja à implantação se fará respeitando os seguintes critérios:

- a) Inicialmente com reenquadramento correto de todo e qualquer funcionário que tenha sido desviado de sua função;
- b) Unificação da nomenclatura nos quadros de carreira das empresas;
- c) Imediata correção de todos que se possa classificar dentro do princípio de isonomia salarial;
- d) Outros critérios a serem discutidos dentro da Comissão;

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A trabalhadora que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258 (duzentos e cinqüenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes há esses dias.

1 - A trabalhadora gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra "b", do inciso II, do artigo 10 da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinqüenta e oito) dias contados a partir do parto, configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto.

2 Fica assegurado a Trabalhadora Gestante o recebimento da Cesta Básica conforme cláusula 10ª desta convenção, durante todo o período de Auxílio Maternidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o trabalhador que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos para adquirir o direito a aposentadoria integral ou proporcional.

1 - A concessão acima cessará na data em que o trabalhador adquirir direito à aposentadoria integral.

2 Entende-se por aposentadoria integral do trabalhador em Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, aquela que permita o afastamento do participante de fundo de pensão ou de previdência privada com suplementação máxima de seus proventos previdenciários (aposentadoria do INSS mais suplementação do fundo) atendidos os requisitos do regulamento da empresa de previdência privada.

3 A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação, por escrito, dos trabalhadores dirigida à empresa, de ter atingido esta condição.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

As empresas concederão garantia de emprego ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário.

1 Fica assegurado ao trabalhador acidentado o direito ao recebimento da cesta básica, por 180 (cento e oitenta dias) conforme cláusula nº 10 desta Convenção, durante o período em que o mesmo permanecer afastado.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas e, de forma recíproca, a entidade sindical concordam com a colocação de um quadro de avisos para a entidade, nos recintos de trabalho dos trabalhadores e, para as empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados a colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e a entidade sindical, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Quando solicitado, com antecedência, pelo trabalhador auxiliar de transporte aéreo interessado, as empresas fornecerão, no prazo de dez dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA NA TRANSFERENCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

As empresas garantirão aos trabalhadores transferidos em caráter permanente, o período de estabilidade de 6 meses após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes há esses dias. A transferência deverá ser comunicada ao trabalhador em

prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base de origem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

As empresas concederão garantia de emprego ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário.

1 Fica assegurado ao trabalhador acidentado o direito ao recebimento da cesta básica, por 180 (cento e oitenta dias) conforme clausula nº 10 desta Convenção, durante o período em que o mesmo permanecer afastado.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A jornada de trabalho semanal do Trabalhador nas Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo será de 44 horas para setor administrativo e 42 horas para setor operacional, podendo a Empresa estabelecer as escalas que se façam necessárias apenas para a implantação de novos serviços com a anuência da entidade sindical, sempre respeitando as jornadas máximas estabelecidos na presente Convenção.

1 As Empresas poderão adotar o regime de tempo parcial, conforme prevê o artigo 58-A da C.L.T., em casos especiais com a anuência da entidade sindical.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS

Quando realizados fora do horário normal por imposição da empresa, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORAS EXTRAORDINARIAS

As horas extras obedecerão aos critérios abaixo:

1 Aplicação do adicional de **60%** (sessenta por cento) e, sobre o valor da hora corrigida com esse percentual, será aplicado o percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R.(Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de **100%**

(cem por cento).

2 Aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de **100%** (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de **150%** (cento e cinquenta por cento).

3 As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas.

4 Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento).

5 O dia da compensação será fixado de comum acordo.

6 Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 02 (duas) horas, a empresa fornecerá auxílio alimentação ao trabalhador, a partir de 01/02/2012, no valor correspondente a R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos), exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL (PART TIME)

As empresas estabelecidas nos municípios abrangidos neste instrumento e nas condições aqui pactuadas poderão contratar empregados para prestarem seus SERVIÇOS EM TEMPO PARCIAL, nos termos do Art. 58 e seguintes da CLT, entendendo-se como tal, aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, limitado a jornada máxima diária em 08 (oito) horas.

PARÁGRAFO 1º:

O salário a ser pago aos empregados sob o regime de TEMPO PARCIAL será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções no tempo integral.

PARÁGRAFO 2º:

Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

PARÁGRAFO 3º:

A empresa interessada na implantação do supracitado CONTRATO A TEMPO PARCIAL nos termos previstos neste instrumento coletivo, deverá se manifestar por escrito em correspondência dirigida à FENASCON (fone: 11-3107-7300) para celebração de ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO, que terá participação obrigatória das representações obreira e patronal.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRA/ENTRE JORNADA

O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no parágrafo 1º (primeiro) do artigo 71 da C.L.T., aplicável a jornada de trabalho reduzida, cuja duração seja superior a 04 (quatro) e inferior a 06 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro.

1 Ficam autorizados os intervalos para descanso e refeição, superiores a 02 (duas)

horas, consoante com o disposto no artigo 71 *in fine* da C.L.T. e anuência da entidade sindical.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DE FOLGAS

Os trabalhadores que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão, de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, em meses alternados, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM REGIME DE ESCALA

As empresas poderão, por deliberação própria, observando os limites de carga horária semanal, estabelecer as suas escalas de trabalho de acordo com a melhor conveniência para execução das suas atividades, sempre com anuência da entidade sindical.

1 O trabalhador que exerce suas atividades em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias de feriados, terá direito a mais uma folga na semana seguinte.

2 Quando não cumprido o disposto no item 1, será devido o pagamento em **dobro**, pelo trabalho em domingos e feriados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PRÉVIA DA ESCALA

Os trabalhadores que exercem suas atividades em regime de escala deverão ser comunicados da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. Após a publicação da escala não será permitida sua alteração, salvo por motivo de força maior, devidamente acordado com os trabalhadores envolvidos na alteração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os trabalhadores que trabalham em regime de escala

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS ESPECIAIS

As empresas poderão liberar os seus trabalhadores para participar dos cursos promovidos pela entidade sindical dos Trabalhadores sem prejuízo do seu salário.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

Fica garantido o fornecimento gratuito de uniformes completos, desde que exigido o seu uso pela empresa

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE CIPAS

É concedida estabilidade para os suplentes e titulares eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato, cópia do edital de convocação das eleições da CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICO

A empresa aceitará os Atestados Médicos expedidos pelo SUS e seus conveniados, de clínicas particulares com papel timbrado e CRM do Médico responsável e os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecido pelo Serviço Médico do

Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.P.T.- GM. 1722 de 22.07.78, ficando estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas do retorno à atividade para sua entrega ou comunicação, sob pena de não ser aceito o atestado fornecido;

- 1** Na hipótese de a Empresa dispor de serviços médicos, próprio ou contratado, os Atestados Médicos de que trata esta cláusula deverão ser confirmados pelo profissional de medicina do trabalho que atuar para a empresa;
- 2** As ausências de serviço no período de expediente de trabalho deverão ser aceitas pela empresa, desde que estejam dentro do horário normal e datado do mesmo dia, até 6 (seis) horas por dia. Na hipótese de consulta medica odontológica ou exames clínicos e laboratoriais, previamente agendados o empregado deverá comunicar a empresa com pelo menos 1 (um) dia de antecedência.
- 3** O sindicato remeterá a empresa os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE SOCORRO

As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados e sem ônus para os trabalhadores, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, quando o trabalhador estiver fora de sua base.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria cópia das CAT's para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente.

Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DA RAIS, SEFIP/GFIP E PPRA

As empresas remeterão a entidade sindical, desde que solicitadas:

Cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente a 2012, ou de seu equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação;

Cópia da guia de recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e cópia da guia de recolhimento do INSS;

Cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Com base nas disposições contidas no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, no artigo 513, alínea e da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a MEMO CIRCULAR SRT/MTE n. 04 de 20.01.06, do Ministério do Trabalho e Emprego e, recentes Julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, os empregadores ficam obrigados a descontar a Contribuição Negocial / Assistencial Profissional de cada um de seus empregados, da seguinte forma:

- a) 1% (um por cento) do salário base, mensalmente corrigido, limitado o desconto a R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) por empregado;
- b) A contribuição negocial / assistencial profissional foi aprovada em Assembléia Geral da entidade PROFISSIONAL SIGNATÁRIO e é válida para o período de 01 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013;
- c) As importâncias descontadas deverão ser recolhidas a ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIO em guias próprias fornecidas pela mesma até o dia 10 (dez) de cada mês. Em caso de atraso as empresas deverão pagar multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, sem ônus ao trabalhador.
- d) As empresas deverão remeter juntamente com o pagamento, a relação nominal dos empregados, com o desconto efetuado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais;
- e) Conforme aprovado em Assembléia Geral, o trabalhador poderá se opor ao desconto, devendo, para isso, comparecer a secretaria da sede da entidade sindical PROFISSIONAL SIGNATÁRIO, no horário das 09:00 as 17:00hs, munido de carta de próprio punho, até 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.
- f) O não desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição negocial / assistencial a entidade sindical PROFISSIONAL SIGNATÁRIO

fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo SINEATA recolherão mensalmente a contribuição confederativa, conforme disposições contidas no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, e no 513, alínea e da CLT.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Com intuito de preservar as empresas idôneas, assim como seus respectivos empregados e os contratantes em geral, para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive justiça do trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Tomador de serviços e Órgãos Licitantes e por força desta convenção e em atendimento ao disposto no Artigo 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, **deverão apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações sindicais.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, sendo específica para cada certame licitatório, sendo vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Consideram-se obrigações sindicais:

- a) recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica);**
- b) recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas nesta convenção;**
- c) cumprimento integral desta convenção.**

PARÁGRAFO TERCEIRO - A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos convenientes, nos casos de concorrências, carta-convite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - NOVA DATA BASE

Fica acordado entre as partes que para próxima negociação a data base da categoria será 1º de janeiro
Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Por descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, em prejuízo de algum trabalhador determinado, a empresa infratora pagará, a partir de 01/02/2013, multa no valor de R\$100,00 (cem reais), em favor do trabalhador prejudicado.

JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA

Presidente

FED NAC TRAB SERV ASSEIO CONS LIMP URB AMB AREAS VERDES

RICARDO LUIS MARTINS SCALISE

Presidente

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AEREO -SINEATA